



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental  
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 753/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM  
PROTOCOLO Nº 755076/2010  
DIVISÃO: GERES 10-11-10  
MAT.: \_\_\_\_\_ VISÃO: \_\_\_\_\_

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67008/2010  
Processo nº: 00287/1994

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67008/2010, que segue anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

**ORIGINAL ASSINADO**

Dra. Eleonora Deschamps  
Gerente de Resíduos Sólidos

À

**Irmãos Capistrano Ltda.**  
Serra Pico do Gavião, s/nº - Zona Rural  
CEP 37.418-000 São Tomé das Letras/MG

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas, CEP: 31630-900  
Belo Horizonte/MG fone: 3915-1134 home page: eleonora.deschamps@meioambiente.mg.gov.br



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 E RECURSOS HIDRICOS – SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 67008/2010**

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Boletim de Ocorrência nº: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Lavração em Substituição ao AI nº: \_\_\_\_\_

**2. Agenda:** X FEAM  IEF  IGAM  PMMG  SUPRAM -

**3. Órgão Autuante:** X FEAM  IGAM  PMMG  SUPRAM -



**4. Penalidades Aplicadas:** 1-  Advertência 2- X Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
 6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

**5. Autuado**

Nome do Autuado/ Empreendimento  
**Irmãos Capistrano Ltda.**

CPF X CNPJ  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do veículo  RENAVAL

**17.955.501/0001-24**

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento  
**Serra Pico do Gavião S/N**

Bairro/Logradouro Município UF  
**Rural São Tomé das Letras MG**

CEP Cx Postal Fone: E-mail  
**317.411-8000**

**6. Atividade**

AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo X Processo nº **00287/1994**

Atividade desenvolvida: Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito) Código da Atividade Porte Classe  
**A-02-06-5 G 5**

**7. Outros Envolvidos/ Responsáveis**

Nome do 1º envolvido  CPF  CNPJ Vínculo com o AI nº: \_\_\_\_\_

Nome do 2º envolvido:  CPF  CNPJ Vínculo com o AI nº: \_\_\_\_\_

**8. Localização da Infração**

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc Nº. S/N Km:  
**Serra Pico do Gavião**

Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade  
**Rural**

Município CEP Fone  
**São Tomé das Letras 317.411-8000**

Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque- rede

Outro: Denominação do local: \_\_\_\_\_

Coord. Geográficas: DATUM: Latitude: Longitude:  
 SAD 69  Córrego Alegre Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo  
 Planas: UTM FUSO X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)  
 22 23 24

Referência do local: \_\_\_\_\_

**9. Descrição da Infração**

**Descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.**

*287/1994/010/2011*

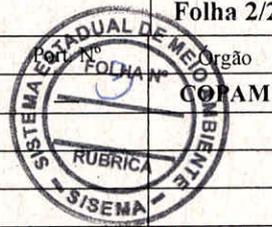
*30 DE JUNHO DE 1935*

**FEAM**  
 Protocolo nº: *023329/2011*  
 Divisão: *191.07-04/2011*  
 Mat. Visto *Leandro*

*Alvaro Martins Júnior 4153382-5*

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula Assinatura do Autuado

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 67008 /2010



10. Embasamento legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN
	1.	83	I	116	—	—	44.844/08	7.772/80	—	117

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidade aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	RS50001,00	<input type="checkbox"/>	50001,00
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:						
Valor total das multas: <b>RS50001,00</b> ( Cinquenta mil e um reais )						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( _____ )						

14. Demais penalidades/ Recomendações / Observações

**Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações**

15. Testemunha

Nome Completo \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ  RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / km \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ Fone ( \_\_\_\_\_ ) \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

16. Depositário

Nome Completo \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ  RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / km \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ Fone \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/ IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Ed.Minas, 1º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 31630-900**

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 13:59

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) \_\_\_\_\_ MASP/Matrícula \_\_\_\_\_ Autuado/Empreendimento (Nome Legível) \_\_\_\_\_

Alvaro Martins Júnior 1153382-5

Assinatura do servidor \_\_\_\_\_ Função/Vínculo com o Autuado \_\_\_\_\_

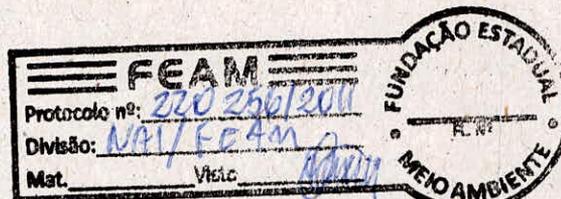
Alvaro Martins Júnior \_\_\_\_\_ Assinatura do Autuado/Representante Legal \_\_\_\_\_

[ ] SEMAD [  ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS- SISEMA**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM**

**FEAM**  
**RECEBEMOS**  
21/04/11  
*Henriello*  
ASSINATURA



**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 67008/2010**

**IRMÃOS CAPISTRANO LTDA**, empresa privada do ramo de Mineração de Quartzito, inscrita no CNPJ sob o nº 17.955.501/0001-24, localizada na Serra Pico do Gavião, Zona Rural de São Tomé das Letras MG, CEP 37418-000, por seus representantes legais João Bosco Maciel de Souza e Fátima Maria Prado Maciel, vem, tempestivamente, por seu Procurador que ao final assina, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO ao Auto de Infração nº 67008/2010, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Conforme se vê, o Auto de Infração ora recorrido foi lavrado no dia 22 de outubro de 2010, mas foi recebido pela Empresa somente no





dia 9 de março de 2011. Portanto, inteiramente tempestivo o Recurso ora interposto.

## II DAS PRELIMINARES

Ao lavrar o Auto de Infração supracitado, o Servidor cometeu vícios que o maculam por completo. No item "10", fl. 2/2, foi registrado que a infração tem como supedâneo o art. 83, anexo I, código 116 do Decreto nº 44.844/08; Lei nº 7.772/80 e DN nº 117 do COPAM. No entanto, não grafou qual dispositivo da lei e da DN foram infringidos, o que daria ao Autuado a possibilidade de se defender. A atitude do Servidor feriu em cheio o § 2º do artigo 27 do Decreto nº 44.844/08, e também o inciso III do artigo 31 do mesmo diploma legal, cujos dispositivos exigem a fundamentação e a disposição legal utilizada como esboço para sua decisão.

Com isso, feriu também dispositivos constitucionais, especialmente o inciso LV do artigo 5º, como também o artigo 37, os quais preceituam, respectivamente, sobre a ampla defesa e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da eficiência, a qual ficou longe do ato praticado pelo Servidor. Feriu, ainda, na sequência, a Lei Estadual nº 14.184/02, art. 2º, que disciplina o processo administrativo no âmbito estadual, que também elenca o citado princípio a ser observado pela administração pública, ou seja, o princípio da eficiência.

Portanto, o Auto de Infração supracitado deve ser anulado por essa Autoridade Administrativa, anulando-se também todos os seus desdobramentos, mormente a multa aplicada.

## III DO MERITO

Caso o entendimento dos nobres julgadores não seja esse, ou seja, anular o AI por observação aos vícios supracitados, o que não vislumbra como medida aceitável, especialmente agora que temos à frente do Governo Estadual um profissional comprometido com a eficiência e profissionalismo do serviço público, passa a expor as razões de mérito que também levam à anulação do presente Ato Administrativo, pois, como verão, esta Empresa não poderia ter sido Autuada tendo em vista os fatos abaixo:



### III.a) Da Aquisição da Licença

De acordo com o comprovante anexo, a Licença Ambiental, LOC nº 044/2010, que coloca a Empresa como pertencente à Classe 5, somente foi expedida no dia 5 de abril de 2010. Considerando que no processo de licenciamento que culminou com a concessão da presente licença, obrigou a Autuada a apresentar minuciosamente todas as características do empreendimento, inclusive informações sobre os resíduos gerados na atividade, o que de fato foi feito, pois isso também está estampado no artigo 1º da DN 117/08, caso contrário a licença não teria sido concedida; considerando, na sequência, que a citada Deliberação exige que os empreendimentos Classe 5 e 6 apresentem, **anualmente**, o Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, portanto, a obrigação imposta pela citada norma somente terá que ser exercida após o dia 5 de abril de 2011.

Percebe-se, todavia, que o AI ora recorrido foi lavrado ainda no mês de outubro de 2010, quando faziam apenas 5 (cinco) meses que a licença havia sido concedida. Além disso, Ilustres Julgadores, se esse órgão ambiental foi informado sobre esses resíduos no processo de licenciamento, não há motivo para exigir novamente essas informações apenas 5 (cinco) meses depois. A obrigação da empresa, na verdade, é apresentar essas informações somente após o mês de abril de 2011.

### III.b) Do Cumprimento das Exigências

Ainda assim, caso não seja esse o entendimento, o que se considera como uma aberração em termos de interpretação da norma que disciplina o assunto, a Autuada comprova que essas informações estão sendo apresentadas ao órgão ambiental semestralmente, conforme protocolo anexo, por força de uma exigência aplicada em forma de condicionante à licença concedida. Se essas informações estão sendo protocolizadas junto ao órgão ambiental **semestralmente**, portanto, aí está mais um motivo para que esse órgão ambiental não aplique essa injusta sanção à empresa, uma vez que já é conhecedor dos resíduos sólidos gerados pela empresa. O que está falho, na verdade, é a comunicação entre os departamentos desse órgão ambiental, ou mesmo entre os órgãos que integram o SISEMA. Assim, não há falar em descumprimento à DN 117/08.



#### IV DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e na melhor de justiça, requer:

1. Seja anulado o Auto de Infração e, portanto, a multa por ele imposta, tendo como supedâneo as preliminares suscitadas.
2. Se esse não for o entendimento dos Nobres Julgadores, seja anulado o AI tendo como esboço as seguintes razões: a) Se a Licença foi concedida em abril de 2010, a obrigação da empresa em apresentar o inventário de resíduos sólidos somente se processará a partir de abril de 2011; b) Ainda, assim, por força do cumprimento das condicionantes, a empresa está apresentando **semestralmente** o inventário de resíduos sólidos gerados na atividade. Portanto, não está descumprindo a Deliberação Normativa nº 117/08.

Pede e espera deferimento

São Tomé das Letras MG, 24 de março de 2011.

---

**Ricardo Barros Pereira**



**PROCESSO Nº: 287/1994/010/2011**

**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 67008/2010**

**AUTUADA: IRMÃOS CAPISTRANO LTDA**

### DESPACHO

À Chefe de Gabinete,

A empresa IRMÃOS CAPISTRANO LTDA foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade: *“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.”*

Para dar prosseguimento à análise da autuação, necessário o encaminhamento dos presentes autos à área técnica competente, para manifestação sobre os argumentos aduzidos pela autuada referente à obrigatoriedade do encaminhamento do Inventário, ano base 2009, considerando que a licença ambiental da empresa (LOC nº 044/2010), foi expedida em abril de 2010, conforme alegado na defesa.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2020

  
Fernanda Alcântara Ribeiro  
Analista Ambiental



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gabinete**



Processo nº 2090.01.0004168/2020-61

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2020.

Procedência: Despacho nº 1026/2020/FEAM/GAB

Destinatário(s): Karine Dias da Silva Prata Marques  
Gerência de Resíduos Sólidos / Feam

C/c.: Alice Libânia Santana Dias  
Diretoria de Gestão de Resíduos / Feam

**Assunto:** Encaminha Processo Administrativo para análise técnica - Irmãos Capistrano LTDA

**DESPACHO**

Prezada Gerente,

Encaminhamos a presente demanda, referente ao autuado Irmãos Capistrano LTDA, Auto de Infração nº 67008/2010, Processo Administrativo: 287/1994/010/2011, em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, para análise técnica competente e manifestação sobre os argumentos aduzidos pela autuada referente à obrigatoriedade do encaminhamento do Inventário, ano base 2009.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 18/09/2020, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19503050** e o código CRC **E6EB7104**.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gerência de Resíduos Sólidos



Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 24/2020

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2020.

**Empreendedor:** Irmãos Capistrano LTDA.**Endereço:** Serra Pico do Gavião, S/N, Zona Rural**Empreendimento:** Irmãos Capistrano LTDA.**Classe:** II      **Município:** São Tomé das Letras**Atividade:** Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito) (DN 74/2004)**Processo Vinculado:** 00287/1994**Auto de Infração Nº:** 67.008 de 22 de outubro de 2010**RESUMO**

Em 22/10/2010 a empresa Irmãos Capistrano LTDA. foi autuada (AI nº 67.008/2010) por descumprir a Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 117-de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116, tipificada como gravíssima.

A empresa apresentou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo SIGED 0006253115012011), alegando que o empreendimento conseguiu a LOC como classe 5 somente em abril de 2010 e que por isso teria que fazer o envio do inventário, somente a partir de abril de 2011. Além disso essas informações já haviam sido prestadas ao Licenciamento e continuam sendo encaminhadas semestralmente, conforme relatado na página 6.

Os empreendimentos que estavam operando em 2009, enquadrados a partir de classe 3, deveriam ter enviado o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, conforme a DN117/2008. O cumprimento da DN 117/2008 não exime das demais obrigações legais e reciprocamente, o cumprimento de condicionantes de licenciamento não dispensa as demais obrigações.

Sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à DN 117/2008. Dessa, sugere-se a aplicação das penalidades cabíveis.

**INTRODUÇÃO**

O presente parecer técnico refere-se à análise de Defesa relativa ao Auto de Infração nº.: 67.008, lavrado em 22 de outubro de 2010 contra o empreendimento Irmãos Capistrano LTDA..

O empreendimento Irmãos Capistrano LTDA. possui por atividade a "Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito) (DN 74/2004)" cujo código da atividade é A-02-06-5. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Grande Porte e Classe 5. Pela tipologia e classe, a empresa Irmãos Capistrano LTDA. deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008) porém a DN 149/2010 excepcionalmente, prorrogou o prazo por 90 dias a partir de 1º de abril, "ad referendum", sendo a data limite passou a ser 28.6.2010.

Em consulta ao Banco de dados Ambientais – BDA, após vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerários, descumprindo a legislação pertinente, sendo por esse motivo autuada conforme o auto de infração nº 67.008 de 22.10.2010. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116 por "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM", tipificada como infração gravíssima.

A empresa apresentou sua Defesa Administrativa (Protocolo SIGED 0006253115012011), cujas argumentações são discutidas a seguir.

**DISCUSSÃO**

Na defesa apresentada, a empresa alega que o empreendimento conseguiu a LOC como classe 5 somente em abril de 2010 e que por isso teria que fazer o envio do inventário, somente a partir de abril de 2011 e acrescenta que essas informações já haviam sido prestadas ao Licenciamento e continuam sendo encaminhadas semestralmente, conforme relatado na página 6.

Os empreendimentos que estavam operando em 2009, enquadradas partir da classe 3, deveriam ter enviado o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, conforme a DN117/2008. O cumprimento da DN 117/2008 não exime das demais obrigações legais e, reciprocamente, o cumprimento de condicionantes de licenciamento não dispensa das demais obrigações.

Em consulta ao SIAM, o Relatório de Vistoria nº 194/2009 de 27.5.2009 (Protocolo 0240758/2009) relata que a empresa estava em operação, dessa forma, as informações dos resíduos gerados deveriam ter sido prestadas. Além disso, o primeiro certificado de licença da empresa é de do ano 2000 ( CERTIFICADO Nº 130/2000)

A legislação prevê que as informações sejam prestadas através do formulário eletrônico específico, disponibilizado no Portal do Sisemanet MG. Neste formulário, é possível totalizar as informações para ser ter uma visão da gestão dos resíduos pela Mineração em Minas Gerais. O não envio destas informações via o portal, compromete a confiabilidade dos dados deste sistema, prejudicando o objetivo do inventário que é subsidiar os tomadores de decisão sobre as políticas ambientais.

Os demais aspectos jurídicos devem ser analisados pelo setor competente.

**CONCLUSÃO**

A empresa descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008 ao não encaminhar o inventário de resíduos sólidos minerários (ano base 2009), sendo devida a autuação com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir a Deliberação do Copam. As alegações apresentadas pela empresa em sua defesa não agregam novo fato técnico, dessa forma, sugere-se a aplicação das penalidades cabíveis.

**Karine Dias da Silva Prata Marques**  
**Gerente de Resíduos Sólidos**

**Alice Libânia Santana Dias**  
**Diretora de Gestão de Resíduos**



Documento assinado eletronicamente por **Karine Dias da Silva Pratas Marques**, Gerente, em 29/12/2020, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23705238** e o código CRC **99F8EAAC**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gerência de Resíduos Sólidos**



Processo nº 2090.01.0004168/2020-61

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2020.

Procedência: Despacho nº 75/2020/FEAM/GERES

Destinatário(s): ALICE LIBANIA SANTANA DIAS

**DESPACHO**

Senhora Diretora,

encaminho o Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 24/2020 relativo à análise da defesa apresentada pelo empreendimento Irmãos Capistrano LTDA. ao Auto de Infração nº. 67.008 de 22 de outubro de 2010.

Atenciosamente,

**Karine Dias da Silva Prata Marques**  
**Gerente de Resíduos Sólidos**



Documento assinado eletronicamente por **Karine Dias da Silva Pratas Marques, Gerente**, em 29/12/2020, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23738758** e o código CRC **F078CFD0**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gabinete**



Processo nº 2090.01.0004168/2020-61

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2021.

Procedência: Despacho nº 4/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro  
 Núcleo de Auto de Infração / Feam

**Assunto:** Encaminha análise técnica - Auto de Infração nº 67008/2010, Processo Administrativo: 287/1994/010/2011 - Irmãos Capistrano Ltda.

**DESPACHO**



Senhora Coordenadora,

A pedido da Chefe de Gabinete, encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 24/2020 (23705238) referente à análise da defesa apresentada pelo autuado Irmãos Capistrano Ltda., relativa ao AI Nº: 67008/2010.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 287/1994/010/2011, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Fonseca Vaccaro Cerceau, Servidor(a) Público(a)**, em 04/01/2021, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



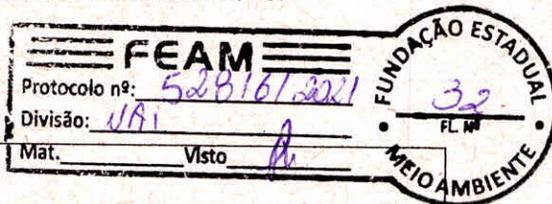
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23840474** e o código CRC **E0189869**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004168/2020-61

SEI nº 23840474



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



**PROCESSO Nº: 00287/1994/010/2011**

**ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 67008/2010**

**INTERESSADO: IRMÃOS CAPISTRANO LTDA**

### ANÁLISE

A empresa Irmãos Capistrano Ltda foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.”*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), considerando a natureza gravíssima da infração, porte grande do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 67008/2010, por meio do OF. Nº 753/2010/GERES/DQGA/FEAM em 03/03/2010, apresentou defesa tempestivamente em 23/03/2010, alegando em síntese que:

- a Licença Ambiental, LOC nº 044/2010, que classifica a empresa como pertencente à Classe 5, somente foi expedida no dia 05/04/2010;
- a citada Deliberação exige que os empreendimentos Classe 5 e 6 apresentem anualmente o Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos da atividade minerária, portanto, a obrigação imposta terá que ser exercida após o dia 05/04/2011;
- se as informações foram prestadas no processo de licenciamento, a obrigação da empresa é apresentar essas informações somente após abril de 2011;
- a autuada comprova que as informações estão sendo apresentadas ao órgão ambiental semestralmente em cumprimento à condicionante da licença ambiental.



Passa-se, por oportuno, à análise do mérito, ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Insta salientar, que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

Inicialmente, frise-se que a Deliberação Normativa nº 117/ 2008, vigente à época da infração, determinava que os empreendimentos que desenvolvesse as atividades minerárias previstas na DN 74/2004, deveriam apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamentos, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

A-01 Lavra subterrânea

**A-02 Lavra a céu aberto**

A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil

A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa

A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, unidades de tratamento de minerais

A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo

Com vistas a assegurar os dados e informações para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor de Mineração, o responsável pela atividade deve apresentar à FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos relativo ao ano civil anterior. O Formulário é disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

À vista do banco de dados para onde as informações deveriam ter sido encaminhadas eletronicamente, houve a constatação de que o responsável pelo empreendimento deixou de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.



Diante dessa irregularidade, a empresa foi autuada, através do Auto de Infração nº 67008/2010, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*

Em sua defesa, a autuada alega que o empreendimento obteve a LOC como classe 5 somente em abril de 2010 e que por isso teria que fazer o envio do inventário somente a partir de abril de 2011 e acrescenta que essas informações já haviam sido prestadas semestralmente, em cumprimento às condicionantes previstas no processo de licenciamento ambiental.

Entretanto, os empreendimentos que estavam operando em 2009, enquadrados a partir da classe 3, deveriam ter enviado o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, segundo previsto na DN 117/2008. Conforme elucida o **PARECER TÉCNICO 24/2020**, em consulta ao SIAM, o Relatório de Vistoria nº 194/2009 de 27.5.2009 (Protocolo 0240758/2009) relata que a empresa estava em operação, dessa forma, as informações dos resíduos gerados deveriam ter sido prestadas. Além disso, o primeiro certificado de licença da empresa foi obtido no ano de 2000 (CERTIFICADO Nº 130/2000).

Em que pese a alegação da autuada de que essas informações são prestadas semestralmente, em cumprimento as condicionantes previstas no processo de licenciamento ambiental. Ressalta-se que o Inventário tratado na Deliberação Normativa COPA nº 117/2008 prevê o encaminhamento das informações, através de formulário eletrônico específico, que vão além daquelas prestadas como cumprimento de condicionantes.

O fato da autuada apresentar semestralmente as informações em cumprimento à condicionante da licença de operação, não exime a empresa de atender à Deliberação Normativa COPAM 117/08 que estabelece o encaminhamento por meio eletrônico do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, isso porque os empreendimentos devem estar atentos à legislação vigente independentemente das condicionantes da licença ambiental.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



O cumprimento da DN 117/2008 não exime das demais obrigações legais e, reciprocamente, o cumprimento de condicionantes de licenciamento não dispensa das demais.

Conforme análise dos autos, segundo consta no SIAM - Sistema Integrado de Informação Ambiental, o empreendimento Irmãos Capistrano Ltda possui por atividade "Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (quartzito)", cujo código da atividade é A-02-06-5 (DN74/2004). O empreendimento é classificado como sendo de Grande Porte e Classe 5. Pela tipologia e classe, a referida empresa deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também foi publicada a DN 149/2010 que prorrogou o prazo por 90 dias a partir de abril, sendo a data limite passou a ser 28.06.2010.

Em consulta ao Banco de Dados Ambientais – BDA, após o vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerários, descumprindo a legislação pertinente.

Desta forma, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM nº 117/2008 e nº 149/2010.

Portanto, a empresa descumpriu as Deliberações Normativas COPAM nº 117/2008 e nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais (ano base 2009), sendo devidamente autuada com base no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, por descumprimento de Deliberação do COPAM.

Deste modo, sugerimos que o auto de infração nº 67008/2010 deva ser mantido em todos os seus termos.



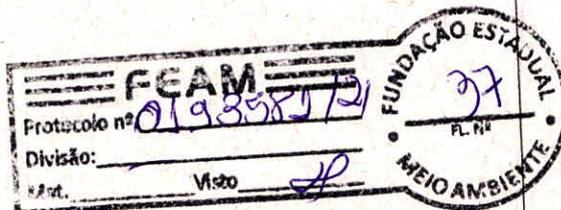
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração

## DECISÃO

PROCESSO CAP Nº 287/1994/010/2011

AUTO DE INFRAÇÃO nº 67008/2010

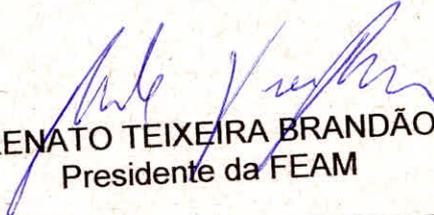
AUTUADO: IRMÃOS CAPISTRANO LTDA



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de **multa simples no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, nos termos da análise e fundamento legal previsto no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

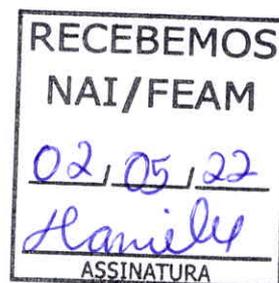
Belo Horizonte, 25 de abril de 2021.

  
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG



FERREIRA  
JÚNIOR  
E ASSOCIADOS



Conselho de Política Ambiental – COPAM.

Câmara Normativa e Recursal – CNR

Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP – SUPRAM-SM

Avenida Manoel Diniz, 145 – Bairro Industrial JK

37062-480 – Varginha (MG)



1500.01.0068188/2022-27

FEAM ~~NAI~~

Supram  
CNR



R 23616/2022  
25/02/2022  
A

Posto 05

**Ref. Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 00287/1994**

**IRMÃOS CAPISTRANO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.955501/0001-24, com sede na Rua José Capistrano de Souza, nº 2.253, Bairro Boa Ventura – Três Corações (MG) – CEP: 37413-202, à vista do contido no OFÍCIO Nº 667/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, de 19 de janeiro de 2022, que noticia o julgamento do Auto de Infração nº 67008/2010, que manteve a penalidade de multa aplicada, vem, por seu advogado adiante assinado, instrumento de mandato anexo, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, combinado com o artigo 66, do Decreto 47.383, de 2 de março de 2018, apresentar

### RECURSO

pelas seguintes razões:

Rua Irmão Mário Esdras, 544  
Vila Pinto - 37010-660  
Varginha/MG - (35) 3222-1880  
advocacia@ferreirajunior.adv.br



**I - Da tempestividade:**

A Recorrente foi notificada através do Ofício N° 667/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, de 19 de janeiro de 2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, via Correios, em 26.01.21 (quarta-feira), tomando ciência de que o Auto de Infração n° 67008/2010 fora julgado e que fora mantida a penalidade aplicada.

Nos termos do artigo 66, do Decreto 47.383, de 2 de março de 2018, combinado com o artigo 59, da Lei 14.184, de 31.01.2002, o prazo contínuo de trinta dias para interposição de recurso vence no dia 25 de fevereiro de 2022 (sexta-feira). Portanto são tempestivas estas razões.

Direciona-se este recurso para a Diretoria Regional de Controle Processual, de acordo com orientação transmitida pelo Núcleo dos Órgãos Colegiados (31) 3915.1560), confirmado pela SUPRAM-Sul de Minas ( (35) – 3229.1991).

**II – Do Dever de Decidir:**

Egrégia Câmara Julgadora, quando da transição da apresentação do Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos Industriais da forma física para a modalidade informatizada, houve discrepâncias e inconsistências do sistema informatizado da FEAM, tanto que, naquele ano de 2010, milhares de autuações ocorreram tendo como fundamento a não entrega a tempo do mencionado Inventário por meio eletrônico para integrar o Banco de Declarações Ambientais – módulo Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração.

Todos os autos de infração foram emitidos em 2010.

Os prazos processuais para a parte autuada é próprio, isto é, não comportam dilação. Porém, com o advento da Lei n° 14.184, de 31.01.2002, publicada



no DOE-MG em 1 de fevereiro de 2002, especificamente diante do disposto no seu Capítulo XI, artigos 46 a 48, os prazos legais que regem o Processo Administrativo no Estado de Minas Gerais também passaram a ser próprios, isto é, não de ser estritamente observados.

O artigo 47, da Lei nº 14.184/2002 assim dispõe:

**Art. 47. O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.**

**Parágrafo único - O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.**

O Processo de que se trata, instaurado em novembro de 2010, com a fase instrutória concluída com a juntada da tempestiva defesa 01 de abril de 2011, ficou-se maduro para julgamento nos escaninhos das cidades administrativas deste Estado, vindo à luz a decisão somente no dia 25 de abril de 2021, com a determinação de notificação de ciência à autuada, o que somente aconteceu um ano depois, em 19.01.2022.

O valor da multa aplicada em novembro de 2010 foi de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), esse valor foi atualizado em julho de 2021 e monta R\$ 140.746,31, conforme folha 43 dos autos do processo administrativo.

A Autoridade competente para proceder a esse julgamento já deveria ter suportado as cominações legais pela sua desídia vez que não há nos autos e nem a autuada foi notificada de qualquer percalço na condução deste Processo Administrativo.

Contudo, entende a autuada que deva ser aplicado, por analogia, o disposto no parágrafo único, do artigo 48, da Lei nº 14.184/2002, que contém:

Art. 48. Expirado sem decisão o prazo prescrito ou prorrogado nos termos do artigo 47, fica a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo impedida de concluir os demais processos em tramitação, até que seja emitida a decisão.

**Parágrafo único - Se do impedimento previsto no "caput" deste artigo resultar ônus para o erário, o servidor ou a autoridade responsável ressarcirá o Estado do prejuízo**

Essa aplicação analógica se requer, pois a autuada expressamente requer seja extirpada toda a correção monetária aplicada ao valor original da multa, pois este Processo não se resolveu por desídia das instâncias julgadoras da burocracia estatal, devendo ser imposta a recomposição do erário, ao servidor desidioso.

**- Do mérito recursal:**

À época da autuação da Recorrente vigia a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008, cujo artigo 3º assim dispunha:

“Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvam as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

(...)

A02 – Lavra a céu aberto

(...)”

Antes da vigência da DN 117/2008, vigeu a DN 90, de 15 de setembro de 2005. Assim, a partir de então as empresas mineradoras passaram a prestar as informações com relação aos resíduos sólidos.

A ora Recorrente teve a sua Licença de Operação revalidada em 2010 expedida em 5 de dezembro de 2005.

À época dos fatos e nos termos da DN 74, de 9 de setembro de 2004, a atividade minerária desenvolvida pela Recorrente era classificada sob o código A-02-06.2 (médio porte e classe 4). Pela tipologia e classe, a ora Recorrente deveria apresentar o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração **bianualmente**.

E, de fato, a Recorrente apresentou o inventário de que se trata, referente ao ano base **2006**, em março de 2007.

Sendo bianual o seu regime de informação de resíduos sólidos a ora Recorrente não estava obrigada a entregar o inventário de resíduos sólidos relativo ao ano base de 2009.

Em abril de 2010 a Autuada teve expedida a sua Licença de Operação Corretiva, que, conforme documento constante dos autos, a classifica como sendo da Classe 5, passando ser anual a entrega do inventário de que se trata, porém, entendeu a Autuada que essa obrigatoriedade passaria a vigor a partir da concessão da sua Licença de Operação.

Assim, vê-se que a ora Recorrente, pela classe do seu empreendimento, não estava obrigada a apresentar inventário de resíduos sólidos referente ao ano base de 2009.



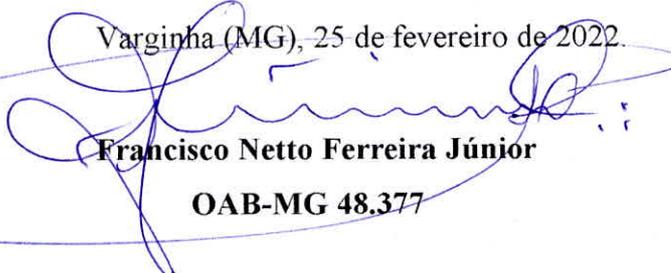
A autuação de que se trata não pode permanecer subsistente, vez que a ora Recorrente não estava obrigada a declarar inventário de resíduos sólidos no ano base de 2009, daí o pedido de que seja anulado o auto de infração nº 67008/2010.

Postas estas considerações, a Recorrente requer:

- 1 - sejam estas razões recebidas e autuadas, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, inclusive com a juntada do Documento de Arrecadação Estadual e a Taxa de Expediente devidamente recolhida;
- 2 - seja dado provimento a este recurso para declarar insubsistente o Autor de Infração nº 67008/2010;
- 3 - declarada a insubsistência do Auto de Infração de que se trata, seja anulada a multa dele decorrente;
- 4- alternativamente, caso mantida a autuação, seja decotada toda a correção monetária acrescida ao valor original da multa, impondo àquele servidor que deu causa ao retardamento na decisão deste Processo Administrativo, a sanção de recompor o erário às suas expensas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Varginha (MG), 25 de fevereiro de 2022.

  
**Francisco Netto Ferreira Júnior**  
**OAB-MG 48.377**



FERREIRA  
JÚNIOR  
E ASSOCIADOS



## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

**IRMÃOS CAPISTRANO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.955.501/0001-24, sediada na cidade de Três Corações (MG), na Rua José Capistrano de Souza, nº 2.253, CEP nº 37413-202, neste ato representada por sua sócia administradora **Sra. Fátima Maria Prado Maciel**, brasileira, viúva, empresária, portadora da cédula de identidade nº M-4.967.691, inscrita no CPF/MF sob o nº 693.792.206-00, residente e domiciliada na cidade de Três Corações (MG).

### OUTORGADOS:

**Francisco Netto Ferreira Júnior**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº. 48.377 e **Karina Coelho Serafim**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº. 76.627, ambos sócios de **Ferreira Júnior e Associados – Advocacia e Consultoria Jurídica**, com sede na Rua Irmão Mário Esdras, 544, Vila Pinto, em Varginha (MG), CEP 37010-660, registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, sob o nº, 1.577, **Jorge Serafim Neto**, brasileiro, viúvo, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº. 107.628 e **Núbia de Jesus dos Santos**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº. 208.187.

### PODERES:

Das cláusulas “*ad judicium*” e “*et extra*” e especiais para, *in solidum* ou separadamente, atuar nos autos do Processo Administrativo nº 287/1994/010/2011 referente ao Auto de Infração nº 67008/2010 em trâmite perante a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, podendo para tanto obter cópias, apresentar defesa, firmar compromissos, acordar, discordar, variar, transigir, desistir, reconhecer a procedência do pedido em que se funda a ação. Concordar ou impugnar contas e cálculos, levantar depósitos e alvarás judiciais, receber e dar quitações, e praticar tudo mais que necessário for ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de poderes.

Varginha (MG), 25 de fevereiro de 2022.

**IRMÃOS CAPISTRANO LTDA.**

*Fátima Maria Prado Maciel*

Rua Irmão Mário Esdras, 544  
Vila Pinto - 37010-660  
Varginha/MG - (35) 3222-1880  
advocacia@ferreirajunior.adv.br



**Autuado:** Irmãos Capistrano Ltda.

**Processo nº** 746588/22

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67008/2010, infração gravíssima, porte grande.

**ANÁLISE Nº 125/22**

**I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária Irmãos Capistrano Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

*Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, na conformidade da decisão de fls. 37, da qual foi notificada em 26/01/2022.

Inconformada, a Autuada protocolou tempestivamente Recurso em 25/02/2022, no qual contrapôs que:

- deveria ter sido decotada a correção monetária do valor atualizado, já que o processo não foi decidido no prazo do artigo 47, da Lei Estadual nº 14.184/2002;
- era enquadrada na classe 4, conforme licença concedida em 2005 e, após ser revalidada em 2010, passou à classe 5;
- enquanto classe 4, deveria realizar entrega bianualmente e apresentou, em março de 2007, o inventário referente ao ano base 2006;

- em abril de 2010, após a LOC, passou a ser anual a entrega, porém essa obrigatoriedade passaria a vigor a partir da concessão da licença, de modo que não estaria obrigada a apresentar o inventário ano base 2009.

Requeru que seja recebido o recurso e a ele dado provimento para declarar a insubsistência do auto de infração e anulada a multa dele decorrente ou decotada a correção monetária acrescida ao valor original da multa.

É o breve relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Com o devido acato, não são bastantes para descaracterizar o auto de infração os fundamentos apresentados pela Recorrente. Recomenda-se a manutenção da decisão proferida.

### **II.1. DA AUTUAÇÃO. CLASSE. INVENTÁRIO. ENTREGA. OBRIGATORIEDADE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO AUTO. INDEFERIMENTO.**

A Recorrente reafirmou em sede recursal que estaria desobrigada da entrega do inventário de resíduos sólidos minerários relativo ao ano base 2009. Alegou que deveria realizar entrega bianualmente enquanto classe 4 e, assim, apresentou em março de 2007 o inventário referente ao ano base 2006. Mas prossegue firmando que obteve a LOC em abril de 2010 e a entrega passou a ser anual a partir da concessão da licença, de modo que não estaria obrigada a apresentar o inventário ano base 2009.

Absolutamente sem razão está a Recorrente, já que operou em 2009 e que a entrega era bianual para a classe em que se enquadrava à época.

O artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, previa como infração o *descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 83 – Código 116 - Descumprir determinação ou deliberação do Copam.



Em breve histórico, a Deliberação Normativa COPAM nº 90/2005 dispunha sobre a declaração das informações relativas ao gerenciamento dos resíduos sólidos industriais e instituiu procedimentos necessários para a elaboração do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, para as atividades listadas no art. 4º. Em função das especificidades das atividades do setor minerário, foi editada a DN 117/2008, que dispunha sobre as informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias e que integrariam o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

A Recorrente exercia a atividade de lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (quartzito), codificada como A-02-06-5 na DN 74/2004. O empreendimento foi considerado como de grande porte, classe 5 em abril de 2010 e, portanto, deveria ter enviado o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, por meio eletrônico, até 31 de março de 2010, em cumprimento à DN 117/2008<sup>2</sup>. O prazo foi ainda prorrogado pela DN 149/2010<sup>3</sup> por mais noventa dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, excepcionalmente, mas foi novamente descumprido pela Recorrente, que não encaminhou a declaração, conforme dados do BDA.

Os motivos trazidos pela Recorrente foram apreciados também pela área técnica da fundação que emitiu o Parecer Técnico FEAM/GERES nº 24/2020, que aclarou a sujeição da Recorrente aos preceitos normativos:

*Na defesa apresentada, a empresa alega que o empreendimento conseguiu a LOC como classe 5 somente em abril de 2010 e que por isso teria que fazer o envio do inventário somente a partir de abril de 2011 e acrescenta que essas informações já haviam sido prestadas no licenciamento e continuam sendo encaminhadas semestralmente, conforme relatado na página 6.*

<sup>2</sup> Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

<sup>3</sup> Art. 1º - Fica prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, o prazo previsto no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008, para envio das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, por meio do formulário eletrônico a que se refere o parágrafo 1º do artigo citado. <sup>[3]</sup>

*Os empreendimentos que estavam operando em 2009, enquadrados a partir da classe 3, deveriam ter enviado o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, conforme a DN 117/2008. O cumprimento da DN 117/2008 não exige das demais obrigações legais e, reciprocamente, o cumprimento de condicionantes de licenciamento não dispensa das demais obrigações.*

*Em consulta ao SIAM, o Relatório de Vistoria n° 194/2009 de 27.5.2009 (protocolo 0240758/2009) relata que a empresa estava em operação, dessa forma as informações dos resíduos gerados deveriam ter sido prestadas. Além disso, o primeiro certificado de licença da empresa é do ano 2000 (Certificado n° 130/2000).*

*A legislação prevê que as informações sejam prestadas através do formulário eletrônico específico (...).*

E assim concluiu:

*A empresa descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM n° 117/2008 ao não encaminhar o inventário de resíduos sólidos minerários (ano base 2009), sendo devida a autuação com base no Decreto n° 44.844/2008 por descumprir Deliberação do COPAM. As alegações apresentadas pela empresa em sua defesa não agregam novo fato técnico, dessa forma, sugere-se a aplicação das penalidades cabíveis.*

A Recorrente estava obrigada à entrega, em 2010, do inventário ano-base 2009, e não o fez, de modo que a aplicação da penalidade pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008 é devida.

## **II.2. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO. PRAZO. NATUREZA IMPRÓPRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO.**

Sustentou a Recorrente que teriam sido violados os artigos 47 e 48 da Lei Estadual n° 14.184/2002, que estabelecem o prazo de 60 dias para decidir nos processos administrativos e que, desta feita, deveria ser retirada a correção monetária do valor atualizado, por tratar-se de desídia do órgão julgador.



Em que pese tenha decorrido lapso de tempo considerável na apreciação da defesa apresentada nos autos do processo administrativo, não há qualquer justificativa para acolhimento da pretensão da Recorrente.

Primeiro, por que o interesse público da conduta administrativa é a preservação do meio ambiente, consagrada constitucionalmente no artigo 225: o direito fundamental ao meio **ambiente** ecologicamente equilibrado é interesse difuso, de titularidade transindividual.

Segundo, por que embora esteja a Administração Pública submetida ao cumprimento dos princípios constitucionais, mormente da legalidade e da eficiência, não há sanções a ela oponíveis por eventual demora na prática de alguns atos processuais. Ressalto que tal atraso decorre exclusivamente de deficiências estruturais e elevado número de processos administrativos de apuração de infrações ambientais.

Tampouco se encontra fundamento legal para anular o ato expedido sem a rapidez que lhe era devida. O prazo previsto no artigo 47 da Lei Estadual nº 14.184/2002, é considerado impróprio, destituído de preclusividade, e estipulado como parâmetro para a prática do ato. Portanto, não há que ser sancionada por seu descumprimento a Administração Pública. Assim sendo, é plenamente válido e eficaz o ato praticado para além de seu término, em consonância com o posicionamento do STJ:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - VÍCIOS - NÃO COMPROVAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.873/99 - IMPOSSIBILIDADE.**

Quanto à prescrição intercorrente registro que não vislumbro relevância jurídica na argumentação recursal aviada pela agravante.

Isso porque, o prazo previsto pelo art. 47, da Lei Estadual n. 14.184/02, que estabelece normas gerais sobre processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações estaduais, não faz qualquer menção acerca do instituto da prescrição. **O dispositivo, em verdade, estatui prazo impróprio para que a autoridade administrativa competente profira decisão. Certamente, seria inadequado compreender que o descumprimento do prazo poderia resultar em prescrição, senão vejamos:**

Art. 47 - O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

**Conquanto a Administração Pública esteja obrigada a resguardar a razoável duração do processo administrativo, o parâmetro apontado pela recorrente como admissível (60 dias) não parece, contudo, encontrar correspondência com as carências estruturais do Poder Executivo.**

É importante registrar que, com tal consideração, não se está a restringir o alcance e o conteúdo deste direito, mas pondero, tão somente, que a razoabilidade da duração do processo deve ser aferida casuisticamente, também em cotejo às limitações estruturais do Poder Público. Destarte, o prazo indicado pela agravante, à luz de tais premissas, aparenta ser demasiadamente exíguo.

Outrossim, malgrado a agravante defenda que deve ser aplicada à espécie, subsidiariamente, a Lei Federal n. 9.783/99, impõe-se ressaltar que o STJ ostenta assente entendimento segundo o qual este diploma normativo tem sua incidência restrita às ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito da União.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no Recurso Especial 1.738.483 - PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Data do julgamento 28/05/2019).

Portanto, o pedido de exclusão da correção monetária é totalmente improcedente, sobretudo por que a sua aplicação e dos juros de mora está prevista na Lei nº 7.772/1980<sup>4</sup> e no Decreto Estadual nº 44.844/2008<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restritiva de direitos.

§ 11. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas concedidas em caso de inadimplência, nos termos do regulamento.

<sup>5</sup> Art. 48 - As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º - Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º - O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º - O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.



Consequentemente, não se entrevê qualquer motivo para anulação do auto de infração. Recomendo que seja mantida em seus exatos termos a decisão proferida.

### **III) CONCLUSÃO**

Deste modo, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja **indeferido o recurso interposto e mantida a penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**

---

§ 4º - A Semad ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado - AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o *caput* e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias.